

LEI Nº 636, DE 22/11/2018

“Institui o Programa Leite para a Terceira Idade e Pessoa com Deficiência, sob responsabilidade da Secretaria Municipal da Assistência Social, para distribuição de leite pasteurizado para os idosos de baixa renda do Município de João Ramalho e dá outras providências”.

WAGNER MATHIAS, Prefeito Municipal de João Ramalho, Comarca de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Implanta a presente Lei, no território municipal de João Ramalho, o Programa Leite para a Terceira Idade e Pessoa com Deficiência cujo objetivo é realização de distribuição de leite pasteurizado para as pessoas idosas e Pessoas com Deficiência em situação de vulnerabilidade moradoras do Município.

Art. 2º. Fica a cargo do Poder Executivo Municipal a implantação e a execução do Programa Leite para a Terceira Idade e Pessoa com Deficiência, através da Secretaria Municipal de Assistência Social nos moldes apresentados nesta Lei.

DO PROGRAMA LEITE PARA A TERCEIRA IDADE

Art. 3º. O Programa Leite para a Terceira idade e Pessoa com deficiência será implementado em duas fases distintas, sendo a primeira, a fase de implantação do sistema e a segunda, sua fase executiva.

IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 4º. A implantação do Programa dar-se-á por meio da atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social que procederá à confecção de um Cadastro Geral de todas as pessoas idosas e Pessoas com Deficiência residentes no território do Município, que aparentemente preenchem os requisitos exigidos para a participação no programa.

Art. 5º. Após o levantamento preliminar, as pessoas cadastradas serão convocadas a comprovar através da apresentação de documentos ou de qualquer meio de prova idôneo a satisfação dos requisitos exigidos para a inscrição e participação no Programa Leite para a Terceira Idade e Pessoa com Deficiência.

REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO

Art. 6º. São requisitos mínimos para a inscrição e participação no Programa Leite para a Terceira Idade e Pessoas Com Deficiência do Município de João Ramalho ser o requerente Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência em situação de vulnerabilidade pessoal e/ou social.

§1º. Serão consideradas pessoas idosas aquelas que contarem, na data da publicação da presente Lei, no mínimo, com 60 (sessenta) anos de idade, sejam ou não titulares de benefícios previdenciários ou assistenciais, comprovada a idade pela apresentação de documento original de identidade ou outro com mesma força probante;

§2º. Serão consideradas Pessoas com Deficiência aquelas que apresentem qualquer tipo de deficiência que as impossibilite de prover sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

§ 3º. A distribuição do leite será feita nos moldes do Programa Viva Leite, obedecidos os seguintes critérios:

- a) Renda Familiar de até (dois) 2 salários mínimos;
- b) Comprovação de residência no município de, no mínimo, de 2 (dois)anos.

§ 4º. Para os efeitos do disposto no parágrafo 2º do presente artigo, entende-se como família o conjunto de pessoas que vivam sob o mesmo teto constituído por:

- a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;
- b)os pais;
- c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

§ 5º. A participação no presente programa cessará no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 6º. A participação será cancelada quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 7º. A execução do Programa, após finda a fase de implantação, também de responsabilidade do Poder Público Municipal por meio da Secretaria da Assistência Social, consistirá na distribuição de 15 (quinze) litros mensais de leite pasteurizado por pessoa cadastrada e beneficiária do programa implantado por esta Lei.

§ 1º. Em famílias que contiverem mais de uma pessoa que preencha os requisitos exigidos para participação neste Programa, a entrega será limitada a 30 (trinta) litros de leite pasteurizado por mês.

§ 2º. A entrega do leite dar-se-á em local estabelecido pela Prefeitura Municipal nos moldes da distribuição do Programa Viva Leite.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. Os recursos necessários à implementação e execução do Programa instituído por esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário.

Art. 9º. A fim de diminuir o impacto orçamentário causado por sua implantação, fica autorizado o Poder Executivo a firmar parcerias com a iniciativa privada a fim de obter patrocinadores ao sistema.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Ramalho, “Paço Municipal Prefeito José Rodrigues”, 22 de novembro de 2018.

WAGNER MATHIAS
Prefeito Municipal